

Dossiê Congresso do IBDR 2025



Liberdade Religiosa em Cuba e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Limites e Potencialidades da Atuação da Comissão Interamericana

Thais Pinheiro de Sá¹

Tercyo Dutra de Souza²

RESUMO: O artigo analisa os limites e as potencialidades da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na proteção da liberdade religiosa em Cuba, país que não ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos nem se submete à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e analítico-documental, baseada na análise do marco normativo internacional e interamericano sobre liberdade religiosa, bem como de relatórios de país, informes anuais, documentos temáticos, comunicados e medidas cautelares da CIDH relativos a Cuba. A partir desse material, o estudo reconstrói o conteúdo normativo da liberdade religiosa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, descreve a evolução das restrições impostas pelo regime cubano às confissões e organizações religiosas e examina a dimensão política dessas restrições. Os resultados indicam que, apesar do reconhecimento formal da liberdade religiosa, a prática estatal na ilha permanece marcada por mecanismos de controle administrativo, discricionariedade e vigilância, que convertem a regulação da fé em instrumento de ordenação política e contenção do dissenso. Constatam-se, ainda, efeitos indiretos relevantes da atuação da CIDH, notadamente na densificação de parâmetros de proteção, na preservação da memória das violações e na produção de custos reputacionais para o Estado cubano. Conclui-se que a liberdade religiosa funciona como indicador sensível da qualidade democrática e que, mesmo diante de severas limitações institucionais, o monitoramento interamericano contribui para a construção gradual de accountability internacional em contextos de perseguição religiosa.

Introdução **AVRAS-CHAVE:** Liberdade Religiosa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cuba. *Soft Law. Accountability International.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - Senador Canedo. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DROR - Observatório Goiano de Liberdade Religiosa. E-mail: thais.jus.thaispinheiro@gmail.com e lattex: <http://lattex.cnpq.br/0474038666002848>.

² PH Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB) e professor universitário da UniEVANGÉLICA, Senador Canedo/GO, Brasil. Email: tercy.souza@unievangelica.edu.br e <https://orcid.org/0000-0002-7003-0198>.

Introdução

A liberdade religiosa ocupa posição central no direito internacional dos direitos humanos, seja como dimensão da autonomia individual de crença e consciência, seja como expressão coletiva de comunidades de fé.³ Tratados universais e regionais positivaram esse direito e estabelecem limites estritos para sua restrição, condicionando qualquer intervenção estatal a critérios de legalidade, finalidade legítima e estrita necessidade. Ao mesmo tempo, observa-se, nas últimas décadas, a permanência ou recrudescimento de práticas estatais de vigilância, controle e perseguição religiosa em contextos autoritários, nos quais a religião é tratada não apenas como fenômeno cultural, mas como potencial foco de dissidência política⁴.

No continente americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidou parâmetros normativos robustos para a proteção da liberdade de religião e de consciência, tanto em sua dimensão individual quanto em sua dimensão coletiva. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana e os relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) delinham um núcleo essencial desse direito e indicam responsabilidades estatais positivas e negativas⁵. Contudo, permanece pouco explorado o modo como tais parâmetros podem ser mobilizados em face de Estados que não ratificaram a Convenção Americana e não se submetem à jurisdição contenciosa da Corte, como é o caso de Cuba.

A situação cubana é paradigmática. Desde 1959, sucessivas reconfigurações normativas e institucionais combinaram restrições formais e informais ao exercício da liberdade religiosa, por meio de registro obrigatório de entidades de fé, monitoramento sistemático de lideranças, autorizações administrativas para atividades de culto e sanções dirigidas a grupos percebidos como politicamente sensíveis. Essas dinâmicas revelam um componente político das restrições religiosas, em que o controle sobre a religião

³ “Universal Declaration of Human Rights”, United Nations, 10 de Dezembro de 1948. disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

⁴ “International Covenant on Civil and Political Rights”, United Nations, 16 de dezembro de 1966, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

⁵ “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, 22 de novembro de 1969 disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

é utilizado como instrumento de manutenção do regime e de contenção de espaços autônomos de organização social.⁶

Embora a literatura especializada já tenha examinado a liberdade religiosa no plano universal e em sistemas regionais de proteção, bem como analisado a trajetória política de Cuba, ainda são relativamente escassos os estudos que articulem, de forma sistemática, os padrões interamericanos sobre liberdade religiosa com a experiência cubana. Em particular, carece a produção acadêmica de análises que explorem o papel específico da CIDH na construção de standards e na produção de efeitos jurídicos e políticos em relação a um Estado não ratificante da Convenção Americana, mas ainda vinculado à Carta da Organização dos Estados Americanos e aos instrumentos universais de direitos humanos.

Diante desse cenário, o problema que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida, e por quais mecanismos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contribui para a proteção da liberdade religiosa em Cuba, apesar da ausência de ratificação da Convenção Americana e da persistência de um regime de forte controle político sobre as expressões de fé? Como desdobramento dessa questão, o objetivo geral é analisar os limites e as potencialidades de atuação da CIDH na tutela da liberdade religiosa em Cuba. Especificamente, busca-se: (i) reconstruir o conteúdo normativo da liberdade religiosa no direito internacional dos direitos humanos, com destaque para o SIDH; (ii) descrever a evolução das restrições à liberdade religiosa em Cuba, com base em marcos normativos internos e em informações produzidas por órgãos internacionais; (iii) examinar o componente político das restrições religiosas no contexto cubano; e (iv) identificar contribuições, efeitos indiretos e desafios da atuação da CIDH na matéria.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e analítico-documental. São analisados tratados internacionais de direitos humanos, comentários interpretativos, jurisprudência relevante e, de modo especial, relatórios de país, relatórios anuais, documentos temáticos e outras manifestações públicas da CIDH sobre Cuba e sobre li-

⁶“General comment no. 22: The right to freedom of thought, conscience and religion (art. 18)”, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 30 de julho de 1993, disponível em <https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/general%20comment%2022.pdf>.

berdade religiosa no continente.⁷ O referencial teórico articula a construção normativa da liberdade religiosa no direito internacional, os estudos sobre sistemas regionais de proteção e a literatura sobre mecanismos de soft law e accountability internacional. Parte-se da hipótese de que, mesmo na ausência de vinculação convencional à Convenção Americana e de jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a CIDH exerce papel relevante – ainda que limitado e predominantemente indireto – na densificação de parâmetros normativos, na produção de visibilidade internacional e na geração de custos políticos para práticas de perseguição religiosa em Cuba.

O artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, apresenta-se o conteúdo da liberdade religiosa no direito internacional dos direitos humanos, com ênfase nos instrumentos universais e interamericanos. Na segunda, examinam-se o desenho institucional do Sistema Interamericano e os limites de sua atuação em face de Estados não ratificantes da Convenção Americana. Na terceira, analisa-se a situação da liberdade religiosa em Cuba e o componente político das restrições impostas pelo Estado. Por fim, na quarta seção, investigam-se as contribuições da CIDH para a proteção da liberdade religiosa no continente, com atenção especial aos seus impactos e desafios no caso cubano.

1. Liberdade Religiosa no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A liberdade religiosa ocupa lugar central na arquitetura dos direitos humanos. Embora amplamente reconhecida, o seu exercício é frequentemente tensionado por políticas públicas, práticas administrativas e conflitos sociais em contextos democráticos e sob regimes repressivos. Para qualificar o debate, este capítulo delimita o objeto nos conteúdos normativos e parâmetros de limitação que conformam o direito, bem como nas suas dimensões individual e coletiva. Adota-se abordagem analítica funda-

⁷ “Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief”, United Nations, General Assembly resolution 36/55, 25 de novembro de 1981, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-all-forms-intolerance-and-discrimination>.

da nos instrumentos universais e regionais, na doutrina de referência e em precedentes paradigmáticos.

A liberdade religiosa é um direito fundamental reconhecido por instrumentos internacionais e regionais. O art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a de mudar de crença e de manifestá-la no ensino, no culto e na prática em público ou em privado.⁸

No plano vinculante, o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Humanos distinguem o foro interno – inderrogável – das manifestações externas, que podem ser limitadas sob critérios estritos de legalidade, finalidade legítima e necessidade/proporcionalidade.⁹

No âmbito interamericano, o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante a liberdade de consciência e de religião, regula a objeção de consciência e reconhece o direito dos pais à educação moral e religiosa dos filhos, admitindo restrições apenas quando previstas em lei e necessárias para proteger segurança, ordem, saúde ou moral públicas, ou direitos de terceiros.¹⁰

Como instrumento de soft law que densifica padrões de tolerância e antidiscriminação, a Declaração da ONU de 1981 sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença permanece referência interpretativa.¹¹

1.1 Conteúdos Normativos (UDHR, ICCPR, CADH e demais instrumentos)

⁸ “Universal Declaration of Human Rights”, United Nations, 10 de Dezembro de 1948. disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

⁹ “International Covenant on Civil and Political Rights”, United Nations Human Rights, General Assembly resolution 2200A (XXI), article 18, 16 dezembro 1966, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

¹⁰ “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, article 12, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

¹¹ “Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief”, United Nations, General Assembly resolution 36/55, 25 de novembro de 1981, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-all-forms-intolerance-and-discrimination>.

No sistema universal de direitos humanos, a liberdade religiosa encontra suas bases primárias na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, art. 18). Esses instrumentos asseguram a todas as pessoas a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de adotar, mudar ou professar crença, individual ou coletivamente, em público ou em privado.

A interpretação autorizada mais abrangente está no Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que distingue entre (a) foro interno – absoluto, inderrogável e insuscetível de limitação – e (b) manifestação externa – suscetível de restrições estritas, desde que atendidos os requisitos de legalidade, finalidade legítima e necessidade/proporcionalidade. A doutrina destaca que essa distinção preserva o núcleo essencial da liberdade de consciência, impedindo que Estados controlem a crença íntima ou obriguem indivíduos a professar convicções religiosas ou antirreligiosas.

No plano regional, o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) regula a liberdade de consciência e religião. A norma garante o direito de professar e divulgar crenças, bem como o direito dos pais à educação moral e religiosa de seus filhos. A CADH também admite restrições desde que previstas em lei e necessárias para proteger segurança, ordem, saúde ou moral públicas, ou os direitos de terceiros.

1.2 Dimensões Individual e Coletiva da Liberdade Religião e de Consciência

A dimensão individual compreende o direito de cada pessoa adotar, manter ou modificar sua religião ou crença sem coerção, abrangendo a liberdade de pensamento, consciência e religião. Tal dimensão protege o foro interno e inclui o direito de não professar crença alguma.¹²

A dimensão coletiva envolve a autonomia de comunidades religiosas para organizar instituições, realizar cerimônias, estabelecer espaços de culto e oferecer educação segundo suas convicções, nos limites compatíveis com a proteção dos direitos de terceiros e com a ordem pública democrática.

A jurisprudência comparada ilustra a aplicação prática desses parâmetros: *em Kokkinakis v. Greece*¹³, o Tribunal Europeu tratou do proselitismo e

¹² Brasil, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, atos internacionais, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Brasília/DF, 1992, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

da liberdade de manifestar a religião; em *Eweida and Others v. UK*¹⁴, discutiu-se o uso de símbolos religiosos no ambiente de trabalho; em *Leyla Şahin v. Turkey*¹⁵, analisou-se a restrição ao uso do véu islâmico em universidades; e em *S.A.S. v. France*¹⁶, debateu-se a proibição do véu integral em espaços públicos.

No sistema interamericano, *Olmedo-Bustos v. Chile*¹⁷ e *Pavez Pavez v. Chile*¹⁸ evidenciam, respectivamente, a relação entre liberdade de crença e liberdade de expressão e a necessidade de proteger contra discriminações associadas a convicções religiosas.

Do ponto de vista doutrinário, a literatura especializada propõe balizas úteis para uma análise estruturada da liberdade religiosa e de suas tensões com políticas públicas, sugerindo a adoção de testes de proporcionalidade e de acomodações razoáveis quando necessárias à coexistência de direitos em conflito.^{19 20 21 22 23 24 25}

2. O Sistema Interamericano e os Limites de Atuação em

¹³ Kokkinakis v. Greece, no. 14307/88 (European Court of Human Rights, 25 de maio de 1993).

¹⁴ Eweida and Others v. The United Kingdom, nos. 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10 (European Court of Human Rights, 15 de janeiro de 2013).

¹⁵ Leyla Şahin v. Turkey [GC], no. 44774/98 (European Court of Human Rights, 10 de novembro de 2005).

¹⁶ S.A.S. v. France [GC], no. 43835/11 (European Court of Human Rights, 01 de julho de 2014).

¹⁷ Olmedo-Bustos et al. (“La Última Tentación de Cristo”) v. Chile (Inter-American Court of Human Rights, 05 de fevereiro de 2001).

¹⁸ Pavez Pavez v. Chile (Inter-American Court of Human Rights, 04 de fevereiro de 2022).

¹⁹ Ricardo Castilho, *Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos* (Rio de Janeiro: Expressa, 2021): 7. E-book.

²⁰ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, (São Paulo: Malheiros, 2005).

²¹ Mônica de Almeida M. Serrano, *Liberdade Religiosa e a Imunidade Tributária* (São Paulo: Almedina, 2023): 73. E-book.

²² Heiner Bielefeldt, “Report of the Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief”, A/68/290, 07 de agosto de 2013, disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/religion/A.68.290.pdf>.

²³ Malcolm D. Evans, *Religious Liberty and International Law in Europe* (Cambridge: Cambridge University Press, 1997).

²⁴ Donna J. Sullivan, “Advancing the Freedom of Religion or Belief Through the UN Declaration on the Elimination of Religious Intolerance and Discrimination,” *American Journal of International Law* 82, no. 3 (1988): 487–520.

²⁵ Natan Lerner, *Religion, Beliefs, and International Human Rights* (Maryknoll, NY: Orbis Books, 2000).

Face de Estados não Ratificantes da CADH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui um complexo institucional integrado por tratados, órgãos e práticas jurisprudenciais voltados à proteção da pessoa humana no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Entre seus instrumentos centrais encontra-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que atribui à Comissão Interamericana e à Corte Interamericana de Direitos Humanos a competência para conhecer de questões relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-partes, bem como para regulamentar o próprio funcionamento desses órgãos²⁶.

A jurisdição da Corte apresenta natureza contenciosa – aplicável apenas aos Estados que ratificaram a Convenção e reconheceram expressamente sua competência – e consultiva, destinada à emissão de pareceres interpretativos sobre normas internas ou internacionais, solicitados por Estados-membros da OEA ou pela própria Comissão²⁷. Assim, Estados que não ratificaram a CADH ou que não reconheceram a jurisdição contenciosa permanecem submetidos apenas à função consultiva, não podendo ser responsabilizados individualmente em casos contenciosos perante a Corte²⁸.

2.1 Competências da CIDH e da Corte IDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), composto por sete membros independentes, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral. Sua função central é promover a observância e a defesa dos direitos

²⁶ Ignacio J. Alvarez, “Introdução ao sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos,” *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS* 22 (2002): 216–227; e “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, article 33, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

²⁷ “Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Organização dos Estados Americanos, artigo 2, outubro de 1979, disponível em <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>; e Antônio A. Cançado Trindade, “A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica,” *Revista de Informação Legislativa* 19, no. 73 (1982): 107–120.

²⁸ Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (São Paulo: Saraiva, 2015), 177–181.

humanos no hemisfério. Para tanto, recebe, analisa e decide petições individuais sobre alegadas violações de direitos protegidos pelos instrumentos interamericanos aplicáveis; tramita esses casos por meio de procedimento próprio; elabora relatórios de país, informes anuais e relatórios temáticos; realiza visitas in loco; e adota medidas cautelares em situações de gravidade e urgência, com risco de dano irreparável às pessoas. A partir dessas atribuições, a CIDH emite recomendações dirigidas aos Estados, fomenta soluções amistosas e, quando se trata de Estados partes na Convenção Americana que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte, pode submeter casos ao Tribunal²⁹.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, com sede em San José da Costa Rica. Também composta por sete juízes eleitos a título pessoal, exerce duas competências principais: contenciosa e consultiva. No exercício da competência contenciosa, conhece de casos relativos a violações da Convenção Americana, declara a responsabilidade internacional dos Estados e determina medidas de reparação, acompanhando posteriormente o cumprimento de suas decisões. Na esfera consultiva, a Corte emite opiniões sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos no âmbito interamericano, bem como sobre a compatibilidade de normas internas com esses instrumentos, a pedido dos Estados membros da OEA ou da própria Comissão Interamericana, oferecendo orientação autorizada sobre os padrões regionais de proteção³⁰.

2.2 Natureza e Efeitos das Recomendações da CIDH

As recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realmente possuem natureza jurídica não vinculante, o que implica que não geram obrigações legais coercitivas para os Estados

²⁹ Ignacio J. Álvarez, “Introdução ao sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos,” *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS* 22 (2002): 216–220; e “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, articles 33, 41 e 42, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

³⁰ “Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Organização dos Estados Americanos, artigos 1 e 2, outubro de 1979, disponível em <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>; e “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, article 62, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

membros³¹. Isso significa que, ao contrário das sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (que são obrigatórias, vinculativas para as obrigações dos países em uma convenção), as recomendações tendem mais a ser orientações/baseadas na esperança de que os países cumpram com os padrões internacionais de direitos humanos.

Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tenha autoridade de execução, suas recomendações têm causado um impacto rápido e generalizado na política pública, legislação e práticas dos estados membros. Esse efeito resulta principalmente da capacidade da CIDH de ativar a opinião pública, envolver a sociedade civil e organizações regionais, proporcionando terreno fértil para a responsabilização nacional. Com efeito, apesar de não poder agir, a CIDH contribui para reforçar o estado de proteção dos direitos humanos nas Américas, mudar a situação do ponto de vista estrutural e conseguir mais transparência nas áreas de violação de direitos humanos, o que simultaneamente pressiona os governos a lidar com as violações e a penalizá-los.³²

Assim, dentre os distintos impactos relevantes, trata-se da capacidade de reformatar políticas públicas e legislação objetivando a proteção dos direitos humanos. Ademais, tais recomendações preveem a consolidação de marcos institucionais e, pelo incentivo da implementação de mecanismos internos de supervisão e fiscalização, comissões interministeriais e agências especializadas.³³

Além disso, enquanto instrumentos de responsabilização internacional, mediante o acompanhamento da atuação do Estado diante das obrigações assumidas. O compartilhamento público de violações e o monitoramento contínuo influenciam na reputação, o que pode, inclusive, macular a imagem do Estado diante de organizações multilaterais e, uma vez que diante da própria sociedade civil.

³¹ André de Carvalho Ramos, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Eficácia das Recomendações, *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 14, no. 1 (2017).

³² “Situação dos direitos humanos no Brasil”, Organization of American States, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 12 de fevereiro de 2021, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

³³ “Monitoramento de Recomendações”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/actividades/monitoramento/default.asp>. Acesso em: 27 out. 2025.

3. A Situação da Liberdade Religiosa em Cuba

Desde 1959, a situação da liberdade religiosa em Cuba tem sido marcada por restrições estruturais e permanentes, apesar da existência de dispositivos constitucionais que reconhecem formalmente esse direito. Mesmo com a promulgação da Constituição de 2019³⁴ – que declara proteger a liberdade de religião, crença e culto – a prática estatal continua caracterizada por vigilância, repressão e controle político sobre expressões religiosas. A falta de tipificação da objeção de consciência e a manutenção de mecanismos de monitoramento legitimam a possibilidade de perseguição indireta ou direta a líderes, organizações e fiéis.

O governo cubano utiliza detenções arbitrárias³⁵, intimidação e controle administrativo para restringir tanto a prática individual quanto coletiva da religião. Essa contradição entre o texto constitucional e a prática estatal revela um cenário em que o reconhecimento formal não se traduz em efetividade, reforçando a relevância da supervisão internacional para a proteção plena da liberdade religiosa na ilha.

3.1 *Análise do Relatório de País de 1983*

O Relatório de País de 1983³⁶ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), elaborado após mais de duas décadas de observação da realidade cubana, examina a política estatal desde a Revolução de 1959 e identifica mecanismos institucionais utilizados pelo governo para limitar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Embora reconheça avanços formais estabelecidos na Constituição de 1976, o documento evidencia que a efetividade desses direitos permanece comprometida.

³⁴ Cuba[Constitución (2019)], Constitución de La República de Cuba, 10 de abril de 2019, Gaceta Oficial de La República de Cuba, Ministerio de Justicia, disponível em https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2019-ex5_0.pdf.

³⁵ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), *Informe sobre la situación de los derechos humanos en Cuba* (Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 1983).

³⁶ André de Carvalho Ramos, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Eficácia das Recomendações, *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 14, no. 1 (2017).

O relatório destaca que a proteção de direitos econômicos³⁷, sociais e culturais não pode servir como justificativa para a supressão de liberdades civis e políticas. Entre esses direitos, inclui-se a liberdade de professar, manifestar e praticar uma religião, bem como o direito de difundir-la e de oferecer educação religiosa às crianças. O texto ressalta que eventuais restrições a esses direitos só poderiam ser estabelecidas por lei e desde que destinadas à proteção da ordem pública, da saúde, dos bons costumes ou de direitos de terceiros. Todavia, a CIDH critica a vagueza normativa desses limites, que permite ao Estado restringir de maneira ampla e arbitrária a liberdade religiosa. Segundo o relatório, a adoção de uma visão materialista oficial pelo Estado influencia a educação, a vida social e a atuação política dos fiéis, afetando diretamente o pleno exercício da religião.

3.2 Análise dos Capítulos dos Relatórios Anuais Posteriores

As informações disponíveis à compilação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao longo do ano passado permitem concluir que a situação dos direitos humanos em Cuba não mudou desde que a avaliação foi concluída naquele relatório. Portanto, existem dois fatos fundamentais que ainda causam a falta de efetividade dos direitos civis e políticos: a mesma concentração de poder em um pequeno grupo de pessoas desde o início do atual processo político. E a ausência do Estado de Direito, as pessoas ainda não têm os meios para proteger seus direitos do Estado.

Seguindo o Relatório de 1983, o documento referente a 1984–1985 examina a influência política e ideológica do governo cubano em cada área da vida nacional. Destacando-se, principalmente, a falta comum de direitos civis e políticos básicos³⁸. A limitação da liberdade de opinião aparece como um caso claro, vista pela censura rigorosa, o fim da mídia livre e a contenção constante ao direito de fala e busca por informação. Essa situação de opressão política e social firmou-se como algo que sempre acontece, e sua duração foi vista nos anos que vieram depois.

³⁷ André de Carvalho Ramos, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Eficácia das Recomendações, *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 14, no. 1 (2017).

³⁸ “Chapter IV: Status of Human Rights in Various Countries”, Inter-American Commission on Human Rights, Annual Report for 1983-1984, Cuba, disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/84.85eng/chap.4.htm>, acesso em 02 de novembro de 2025.

No relatório de 1998, observou-se que, após a passagem do Papa João Paulo II naquele ano, a animosidade estatal diminuiu um pouco. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fez questão de frisar que a liberdade religiosa continuava bastante restrita. O governo insistia no registro compulsório das entidades religiosas, além de manter entraves à edificação de igrejas e à entrada de itens religiosos no país.³⁹

Em 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos avaliou a situação de direitos humanos em Cuba e considerou obrigatório divulgar tal relatório. A propósito, o governo cubano não respondeu oficialmente ao referido documento; ao contrário, não quebrou um silêncio persistente. O relatório baseava-se em depoimentos e dados de várias organizações e acentuava as violações dos direitos humanos no país. No que diz respeito a progressos, Cuba fez mudanças no Código Penal, criminalizando a venda de crianças e proibindo punições físicas⁴⁰. A visita do Papa João Paulo II, em 1998, levou à soltura de alguns presos políticos, incluindo 13 em fevereiro de 1999. Observando uma diminuição no número de presos políticos e uma maior tolerância em relação a atividades culturais e religiosas.

Quando se trata de controle e perseguição religiosa, nos anos de 2000 e 2018, por todo o país, igrejas protestantes evangélicas (Batista, Metodista e Pentecostal) também sofreram com o fechamento de templos e invasões de propriedades. O governo fez isso através do Escritório de Assuntos Religiosos, que determinava permissão ou designação para eventos religiosos, ocasionalmente sob pretextos religiosos para suprimir expressões de oposição política. Assim, os anos seguintes operaram sob o mesmo princípio de “tolerância controlada” onde a adoração seria permitida, mas a liberdade limitada.⁴¹

³⁹ “Capítulo IV: Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 1998, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1998. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/98eng/Chapter%20IV%20Cuba.htm>. Acesso em: 02 novembro 2025.

⁴⁰ “Capítulo IV: Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 1999, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1999. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Chapter4.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relatou repressão digital e física contra grupos religiosos independentes. Isso incluiu a prisão de pastores, padres e outros líderes que tinham criticado o governo nas redes sociais. O governo restringiu os esforços das igrejas para fornecer assistência humanitária durante a epidemia. Também proibiu atividades religiosas com conteúdo político ou social.⁴²

Em 2023, destaca-se a nova determinação da Comissão de que a repressão à liberdade religiosa continua sendo um problema estrutural. Líderes religiosos são intimidados quando participam de movimentos ligados à defesa dos direitos humanos, e as medidas de controle pelo Estado incluem roteiros para sermões, bem como censura de sermões subversivos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca a continuidade de uma política de monitoramento e controle das práticas religiosas, ressaltando a chegada de novos mecanismos de controle, tanto digitais quanto comunitários.⁴³

Os relatórios destacam uma questão recorrente de abusos dos direitos humanos em Cuba devido a mecanismos políticos arraigados e à falta de salvaguardas judiciais ou legais para os cidadãos. A falta de aplicação do estado de direito é o problema mais crítico, pois impede a proteção aprofundada dos direitos civis e políticos dos cidadãos e impede o desenvolvimento de uma sociedade totalmente democrática.

4. O Componente Político das Restrições Religiosas em Cuba

A dinâmica das restrições religiosas em Cuba não pode ser compreendida apenas como expressão de políticas de regulação administrativa ou de

⁴¹ “Cuba”, United States Commission on International Religious Freedom. Washington, 2025. Disponível em: <https://www.uscirf.gov/countries/cuba>. Acesso em: 2 novembro de 2025.

⁴² “Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2022, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2022. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/document/2099730.html>. acesso em: 2 de novembro de 2025.

⁴³ “Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2023, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/document/2129630.html>, acesso em: 2 de novembro de 2025.

mecanismos formais de supervisão estatal. Desde a institucionalização da Revolução, a relação entre Estado e comunidades de fé assumiu características próprias de sistemas políticos fechados, marcados por práticas de vigilância, controle e monitoramento de atores sociais percebidos como potenciais vetores de contestação. O ordenamento jurídico cubano, em especial após as reformas constitucionais de 1976 e 2019, estabelece um regime de reconhecimento condicionado das organizações religiosas, mas delega ao Partido Comunista de Cuba (PCC) e às estruturas administrativas a prerrogativa de autorizar, fiscalizar e limitar atividades de culto.

4.1 Mecanismos de Controle Estatal e Impactos sobre Grupos de Fé

O controle estatal sobre a atividade religiosa em Cuba opera como um componente estruturante da governança política do regime, funcionando não apenas como mecanismo de regulação administrativa, mas como instrumento de contenção do dissenso social. Desde a década de 1970, a Oficina de Asuntos Religiosos (ORA), vinculada diretamente ao Comitê Central do Partido Comunista, consolidou-se como órgão central de supervisão e autorização das práticas religiosas, exercendo poder discricionário na concessão de registros, permissões de culto e aprovações para atividades públicas de grupos de fé⁴⁴. Esse aparato jurídico-administrativo, aliado à atuação do Ministério do Interior e das instâncias locais de governo, produz um sistema de “tolerância seletiva” que distingue entre comunidades percebidas como politicamente cooperativas e aquelas entendidas como potenciais focos de contestação, especialmente segmentos protestantes independentes e lideranças que denunciaram violações de direitos humanos nos últimos anos.⁴⁵

A convergência entre restrição religiosa e controle político se evidencia, ainda, em medidas informais como convocações policiais, vigilância de líderes, impedimentos de viagens e criminalização de reuniões domésticas, práticas documentadas de forma consistente por organizações internacionais nas últimas duas décadas.⁴⁶

⁴⁴ United States Commission on International Religious Freedom, *Constitutional Reform and Religious Freedom in Cuba* (Washington, DC: USCIRF, 2022): 7–12.

⁴⁵ Jason Goodwin, “The Double Character of Cuban Protestantism and the Authoritarian State,” *Religions* 9, no. 9 (2018): 265–268.

4.2 Parâmetros Comparativos Interamericanos

À luz dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o padrão cubano de regulação da atividade religiosa revela incompatibilidades significativas com as obrigações derivadas da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os standards consolidados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Embora Cuba não seja Estado parte da Convenção Americana, permanece vinculada à Declaração Americana, cujo artigo III protege a liberdade de religião e de culto de forma ampla, estabelecendo limites estritos para restrições estatais.⁴⁷

A CIDH, em seus relatórios mais recentes, tem reiterado que a liberdade de religião deve ser analisada de maneira integrada com a liberdade de expressão, reunião e associação, reconhecendo que políticas estatais que dificultam registros, supervisionam templos ou criminalizam lideranças religiosas podem configurar ingerências ilegítimas em sociedades politicamente fechadas.⁴⁸

Estudos comparativos conduzidos no âmbito da própria OEA também indicam que modelos democráticos da região, embora imponham exigências administrativas mínimas, não reproduzem o grau de discricionariedade e vigilância existente em Cuba, onde a regulação religiosa opera como ferramenta política e não meramente organizacional.⁴⁹

Assim, o contraste interamericano evidencia que o arcabouço cubano se afasta dos critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade que orientam a jurisprudência regional sobre restrições de direitos fundamentais.

5. Contribuições da CIDH para a Proteção da Liberdade

⁴⁶ Christian Solidarity Worldwide, *No Respite: The Systematic Suppression of Freedom of Religion or Belief in Cuba* (London: CSW, 2025): 14–22.

⁴⁷ “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, Organização dos Estados Americanos, artigo III, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>.

⁴⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2024, “Capítulo IV.B: Cuba” (Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2024): 18–22.

⁴⁹ Organização dos Estados Americanos, “Study on Inter-American Standards on Freedom of Religion or Belief” (Washington, D.C.: OEA, 2023): 31–45.

Religiosa no Continente

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exerce papel central no monitoramento e promoção da liberdade de consciência, religião ou crença no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Como órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), desenvolve relatórios temáticos, informes de país, comunicados de imprensa e audiências públicas que permitem documentar violações, emitir recomendações e influenciar políticas estatais.⁵⁰

Entre suas atribuições institucionais, destaca-se a participação em sessões do Conselho Permanente e da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA, bem como a elaboração de estudos destinados à concretização do Artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), segundo o qual “toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião”.⁵¹

5.1 Avanços, Desafios e Efeitos Indiretos

Desde meados da década de 1980, a CIDH passou a conferir maior visibilidade às violações da liberdade religiosa nas Américas. Em seu Informe Anual de 1985, a Comissão registrou casos de restrição ao culto, perseguição a líderes religiosos e mecanismos de vigilância política sobre comunidades católicas e protestantes em diversos países.⁵²

Estudos mais recentes, como *Estándares Interamericanos sobre Libertad de Religión y Creencia* (2023), consolidam uma compreensão abrangente do direito à liberdade religiosa, enfatizando sua relação com outras liberdades civis, especialmente expressão, associação e consciência.⁵³ O relatório destaca, ainda, que tal liberdade possui dimensões individuais,

⁵⁰ Comisión Interamericana de Derechos Humanos - CIDH, “Estudio sobre Libertad de Religión y Creencia: Estándares Interamericanos” (Washington, D.C.: OEA, 2023): 6–10.

⁵¹ “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, article 12, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

⁵² Comisión Interamericana de Derechos Humanos - CIDH, “Informe Anual de la CIDH 1985” (Washington, D.C.: OEA, 1986): 41–45.

coletivas, institucionais e organizacionais, vinculadas à proteção do pluralismo democrático.⁵⁴

Persistem, contudo, desafios estruturais tanto no SIDH quanto nos contextos nacionais em que a liberdade religiosa é sistematicamente violada. No caso de Cuba, por exemplo, há recusa de cooperação com os mecanismos da CIDH, o que limita a capacidade de supervisão internacional. Ademais, o sistema de registro obrigatório de organizações religiosas, a vigilância sobre líderes e comunidades de fé e as restrições à atuação de grupos não alinhados ao governo configuram limitações diretas à liberdade de associação e de culto. A CIDH registra que a ausência de transparência e a repressão a organizações religiosas e de direitos humanos dificultam o monitoramento e a sistematização de casos.⁵⁵

Ainda que Cuba não seja parte da CADH e não esteja submetida à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a atuação da CIDH possui impactos indiretos relevantes. Os informes e comunicados oficiais exercem pressão normativa e moral, influenciando organizações da sociedade civil, comunidades religiosas e outros Estados da região. A existência de registros institucionais sobre violações – mesmo quando desprovida de coercibilidade direta – conserva memória pública, estabelece parâmetros jurídicos e reafirma a centralidade da liberdade religiosa como dimensão constitutiva da dignidade humana no sistema interamericano.⁵⁶

Dessa forma, apesar das limitações institucionais, a CIDH contribui para o fortalecimento da proteção regional da liberdade religiosa, tanto ao estabelecer padrões normativos quanto ao fomentar accountability internacional em contextos de perseguição religiosa.

Conclusão

⁵³ Comisión Interamericana de Derechos Humanos - CIDH, “Estudio sobre Libertad de Religión y Creencia: Estándares Interamericanos” (Washington, D.C.: OEA, 2023): 12-14.

⁵⁴ *Ibid.*, 38.

⁵⁵ Olire, “La libertad religiosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos,” *Derechos y Estudios* (2011): 155–160.

⁵⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Informe anual 2024”, (Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 2025): 6; Macarena Vidal Liy “La CIDH alerta de que América afronta ‘una de las épocas de mayores retrocesos para los derechos humanos’”, *El País*, 08 de maio de 2025, disponível em: <https://elpais.com/america/2025-05-08/la-cidh-alerta-de-que-america-afronta-una-de-las-epocas-de-mayores-retrocesos-para-los-derechos-humanos.html>

À luz do marco normativo internacional e interamericano sobre liberdade de religião ou crença, bem como do exame do desenho institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e da trajetória cubana desde 1959, este artigo buscou compreender em que medida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contribui para a proteção da liberdade religiosa em um Estado que não ratificou a Convenção Americana nem se submete à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.⁵⁷ Constatou-se que, embora a liberdade religiosa figure como direito fundamental em instrumentos universais e regionais e seja formalmente reconhecida nas constituições cubanas, a prática estatal na ilha permanece marcada por mecanismos de controle administrativo, vigilância e “tolerância seletiva” que convertem a regulação da fé em instrumento de ordenação política e contenção do dissenso.

A análise dos relatórios de país, informes anuais, comunicados e audiências públicas da CIDH evidenciou que, desde a década de 1980, a Comissão passou a sistematizar de modo consistente as violações à liberdade religiosa em Cuba, vinculando-as a outras liberdades civis e políticas, como expressão, reunião e associação⁵⁸. Ainda que suas recomendações não sejam juridicamente vinculantes, a CIDH exerce função normativa e simbólica relevante: estabelece parâmetros de interpretação, preserva a memória pública das violações, orienta reformas legislativas e alimenta estratégias de advocacy de comunidades religiosas, organizações de direitos humanos e outros atores estatais e não estatais na região⁵⁹. Desse modo, mesmo diante da persistência de um padrão estrutural de restrições – marcado por concentração de poder, censura e entraves ao exercício da religião – o caso cubano mostra que a liberdade religiosa opera como indicador sensível da qualidade democrática e da abertura política no continente.

Este estudo apresenta, contudo, limitações decorrentes de seu foco em fontes documentais oficiais e na literatura especializada, sem pesquisa

⁵⁷ Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948); Organização das Nações Unidas, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nova York: ONU, 1966); Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá: OEA, 1948); Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969.

⁵⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Séptimo Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Cuba”, Organización de los Estados Americanos, A/Ser.L/V/II.61, Doc. 29 rev. 1 (Washington, DC: OEA, 4 outubro 1983).

empírica direta junto às comunidades de fé, bem como de seu recorte em um único país, o que restringe a generalização imediata dos resultados. Futuras pesquisas podem ampliar a dimensão comparada, examinando outros contextos de restrição religiosa nas Américas e incorporando métodos qualitativos e quantitativos que captem percepções de líderes e fiéis sobre a atuação da CIDH. Em síntese, o caso de Cuba indica que a proteção efetiva da liberdade religiosa em sociedades politicamente fechadas depende da articulação entre o monitoramento interamericano e a mobilização de atores internos e transnacionais, capazes de transformar a influência simbólica e moral da CIDH em mudanças institucionais graduais, mas concretas.

Referências Bibliográficas:

- “American Convention on Human Rights”, Pact of San José, Costa Rica, Organization of American States, 22 de novembro de 1969, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.
- Álvarez, Ignacio J. “Introdução ao sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos.” *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS* 22 (2002): 216–227.
- Bielefeldt, Heiner. “Report of the Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief”. A/68/290, 7 August 2013. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/religion/A.68.290.pdf>.
- Brasil, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, atos internacionais, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Brasília/DF, 1992, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- Cançado Trindade, Antônio A. “A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica.” *Revista de Informação Legislativa* 19, no. 73 (1982): 107–120.

⁵⁹ *Ibid.*; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Cuba, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 2 (Washington, DC: OEA, 3 fevereiro 2020); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Estudio Libertad de Religión y Creencia: Estándares Interamericanos (Washington, DC: OEA, 2023).

- “Capítulo IV: Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 1998, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1998. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/98eng/Chapter%20IV%20Cuba.htm>. Acesso em: 02 novembro 2025.
- “Capítulo IV: Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 1999, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 1999. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Chapter4.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.
- Castilho, Ricardo. *Liberdade: fundamento dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book.
- “Chapter IV: Status of Human Rights in Various Countries”, Inter-American Commission on Human Rights, Annual Report for 1983-1984, Cuba, disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/84.85eng/chap.4.htm>, acesso em 02 de novembro de 2025.
- Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Informe sobre la situación de los derechos humanos en Cuba. Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 1983.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Estudio sobre libertad de religión y creencia: estándares interamericanos*. Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 2023.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe anual de la CIDH 1985*. Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 1986.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe anual 2024*. Washington, DC: Organización de los Estados Americanos, 2025.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Cuba*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 2 (Washington, DC: OEA, 3 fevereiro 2020).
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2024. “Capítulo IV.B: Cuba” (Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2024): 18-22.
- Cuba[Constitución (2019)], Constitución de La República de Cuba, 10 de abril de 2019, Gaceta Oficial de La República de Cuba, Ministerio de

Justicia, disponível em https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2019-ex5_0.pdf.

“Cuba”, United States Commission on International Religious Freedom. Washington, 2025. Disponível em: <https://www.uscirf.gov/countries/cuba>. Acesso em: 2 novembro de 2025.

“Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2022, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2022. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/document/2099730.html>. acesso em: 2 de novembro de 2025.

“Cuba”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2023, Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/document/2129630.html>, acesso em: 2 de novembro de 2025.

“Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, Organização dos Estados Americanos, artigo III, 1948, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>.

“Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief”, United Nations, General Assembly resolution 36/55, 25 de novembro de 1981, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-all-forms-intolerance-and-discrimination>.

“Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Organização dos Estados Americanos, artigo 2, outubro de 1979, disponível em <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>.

Evans, Malcolm D. *Religious Liberty and International Law in Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

Eweida and Others v. The United Kingdom, nos. 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10 (European Court of Human Rights, 15 de janeiro de 2013).

“General comment no. 22: The right to freedom of thought, conscience and religion (art. 18)”, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 30 de julho de 1993, disponível em <https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/general%20comment%2022.pdf>.

- Goodwin, Jason. “The Double Character of Cuban Protestantism and the Authoritarian State”. *Religions* 9, no. 9 (2018): 265–268.
- “International Covenant on Civil and Political Rights”, United Nations, 16 de dezembro de 1966, disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.
- Kokkinakis v. Greece, no. 14307/88 (European Court of Human Rights, 25 de maio de 1993).
- Lerner, Natan. *Religion, Beliefs, and International Human Rights*. Maryknoll, NY: Orbis Books, 2000.
- Leyla Şahin v. Turkey [GC], no. 44774/98 (European Court of Human Rights, 10 de novembro de 2005).
- Liy, Macarena Vidal. “La CIDH alerta de que América afronta ‘una de las épocas de mayores retrocesos para los derechos humanos’”. *El País*. 08 de maio de 2025, disponível em: <https://elpais.com/america/2025-05-08/la-cidh-alerta-de-que-america-afronta-una-de-las-epocas-de-mayores-retrocesos-para-los-derechos-humanos.html>.
- “Monitoramento de Recomendações”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/actividades/monitoramento/default.asp>. Acesso em: 27 out. 2025.
- Olire. *La libertad religiosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Derechos y Estudios, 2011.
- Olmedo-Bustos et al. (“La Última Tentación de Cristo”) v. Chile (Inter-American Court of Human Rights, 05 de fevereiro de 2001).
- Organização dos Estados Americanos. “Study on Inter-American Standards on Freedom of Religion or Belief”. (Washington, D.C.: OEA, 2023): 31-45.
- Pavez Pavez v. Chile (Inter-American Court of Human Rights, 04 de fevereiro de 2022).
- Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

- Ramos, André de Carvalho. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Eficácia das Recomendações. *Revista Brasileira de Direito Internacional* 14, no. 1 (2017).
- S.A.S. v. France [GC], no. 43835/11 (European Court of Human Rights, 01 de julho de 2014).
- Serrano, Mônica de Almeida M. *Liberdade religiosa e a imunidade tributária*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.
- Sullivan, Donna J. “Advancing the Freedom of Religion or Belief Through the UN Declaration on the Elimination of Religious Intolerance and Discrimination.” *American Journal of International Law* 82, no. 3 (1988): 487–520.
- Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- “Situação dos direitos humanos no Brasil”, Organization of American States, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 12 de fevereiro de 2021, Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- “Universal Declaration of Human Rights”, United Nations, 10 de Dezembro de 1948. disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.
- Worldwide, Christian Solidarity. *No Respite: The Systematic Suppression of Freedom of Religion or Belief in Cuba* (London: CSW, 2025).

Religious Freedom in Cuba and The Inter-American Human Rights System: Limits and Potential of the Inter-American Commission on Human Rights

ABSTRACT: The article examines the limits and potentialities of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) in protecting religious freedom in Cuba, a state that has not ratified the American Convention on Human Rights and does not recognize the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. Adopting a qualitative approach of a legal-dogmatic and documentary-analytical nature, the study reviews the international and Inter-American normative framework on religious freedom and analyzes country reports, annual reports, thematic documents, press releases, and precautionary measures issued by the IACHR concerning Cuba. On this basis, it reconstructs the normative content of religious freedom within the Inter-American Human Rights System, traces the evolution of restrictions imposed by the Cuban regime on religious denominations and organizations, and investigates the political uses of such restrictions. The findings indicate that, despite the formal recognition of religious freedom, state practice on the island remains characterized by administrative control, discretionary interference, and systematic surveillance, which transform the regulation of faith into an instrument of political ordering and containment of dissent. The article also identifies significant indirect effects of the IACHR's monitoring activity, particularly in the densification of protection standards, the preservation of the memory of violations, and the generation of reputational costs for the Cuban state. It concludes that religious freedom operates as a sensitive indicator of democratic quality and that, even under severe institutional constraints, Inter-American monitoring contributes to the gradual construction of international accountability in contexts of religious persecution.

KEYWORDS: Religious Freedom. Inter-American Human Rights System. Cuba. Soft Law. International Accountability.